CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 468/2018

Origem:

(**X**) Poder Executivo	( ) Poder Legislativo	( ) Iniciativa Popular

Datas e Prazos:

Data Recebida:	05	08	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2°, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1°, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1°, R.I)

Ementa:

Cria vaga no Anexo I da LC nº 3.135, de 25 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Hermenegilda C. dos Santos em 07/08/2019

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, que cria vaga no Anexo I da LC nº 3.135, de 25 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 05/08/2019, o Projeto de Lei foi lido em Plenário, para a devida publicidade na Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o tramite regimental, conforme determinação do Presidente da Câmara de Vereadores de Imbituba, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

O projeto de lei vem acompanhado com a justificativa, estudo de impacto orçamentário e declaração da ordenadora de despesas.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto em questão visa alterar o anexo I da LC 3.135/2017 que dispõe sobre a criação de empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área de saúde pública, de forma a acrescentar ao referido anexo (Quadro Suplementar de Empregos Públicos) mais (1) uma vaga de emprego público de Técnico de Saúde Bucal, alterando de 1 (uma) para (2) o número de vagas do referido emprego público do Programa Brasil Sorridente (Centro de Especialidades Odontológicas – CEO)

Conforme Anexo da Lei, o cargo de técnico de saúde bucal apresenta jornada de 40 horas, com os requisitos de ingresso no cargo de curso técnico de ensino médio, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional em SC e remuneração no valor de R$ 1.218,51 (um mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos).

Passo à análise da constitucionalidade e legalidade do projeto:

A Constituição Federal assevera:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)
>
> § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em igual norte, a Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, *caput* e inciso IX, que:

> Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre
>
> [...]
>
> IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
>
> [...]

A Lei Orgânica do município de Imbituba, ainda assevera no *caput* do Art. 136 da LOM que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. Ainda, o Parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direita ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Neste sentido, o Executivo Municipal juntou ao Projeto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que comprava que a despesa com a criação de mais uma vaga de Técnico de Saúde Bucal não afetará as metas e resultados fiscais previstos na LDO do exercício corrente e nos dois anos subsequentes, bem como juntou declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, cumprindo as exigências contidas na legislação vigente.

Constata-se ainda que o projeto está em conformidade com o Art. 16 da Lei de responsabilidade Fiscal que assevera que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba e LRF (LC 101/2000).

Neste sentido, encaminhe-se o projeto para Comissão de Finanças e Orçamento para análise dos impacto orçamentário-financeiro.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 468/2019.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 07 de agosto de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº 468/2019.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente

Anderson Teixeira
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro